



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL N° 181/2018.**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial n° 181/2018 – Processo n° 66856/2018 – FLY N° 0333.0007893/2018, regulamentado pelo Decreto n° 947, de 14 de dezembro de 2009, objetivando o Sistema de Registro de Preços. Tipo menor preço. Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais, transportando usuários do SUS em tratamento de saúde, conforme solicitação n° 648/2018 e CI n° 187/2018 a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificado no anexo I – termo de referência do Edital, no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: serviços online – LICITAÇÕES ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antonio J. de Moura Andrade n° 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064. Ficando estabelecido a Entrega e abertura da Proposta e Documentação: Dia: 28/09/2018 às 13h30min (Horário Local).

Nova Andradina MS, 17 de Setembro de 2018.

Gilberto Barbieri

Pregoeiro

Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL N° 182/2018.**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial n° 182/2018 – Processo n° 66787/2018 – FLY N° 0333.00007830/2018 regulamentado pelo Decreto n° 947, de 14 de dezembro de 2009, objetivando o Sistema de Registro de Preços. Tipo menor preço por ITEM. Objeto Aquisição de materiais elétricos e serviços para atender as Escolas Municipais, no funcionamento do Posto de Transformação, conforme CI n° 396/2018 e solicitações n°s 497/2018, 522/2018, 523/2018, 524/2018, 526/2018, 529/2018, 530/2018, 531/2018, 532/2018, 533/2018, 534/2018, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, conforme especificado no anexo I – termo de referência do Edital, O Edital e seus anexos estarão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: serviços online – FLY TRANSPARENCIA, ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antonio J. de Moura Andrade n° 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064. Entrega e abertura da Proposta e Documentação: Dia: 01 de Outubro de 2018 às 07h30min (Horário Local)

Nova Andradina MS, 17 de Setembro de 2018.

Eliane Roseli Fonseca

Pregoeiro (a)

### EXTRATO DO TERMO ADITIVO N° 001 AO CONTRATO N° 047/2018.

**DAS PARTES:** de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a pessoa física **BENEDITA DELA VALENTINA VERÍSSIMO**, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o **Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo n° 001 ao Contrato n° 047/2018.**

**DO ADITIVO:** O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual previsto na cláusula segunda, para o período compreendido entre **12/09/18 a 11/03/19**, tendo em vista que o imóvel se enquadra perfeitamente nas necessidades do Município, conforme prevê o art. 9, da Lei 1.166/2013.

Nova Andradina MS, 05 de setembro de 2018.

**JULLIANA CAETANO ORTEGA**

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania

Ordenadora de Despesa

**BENEDITA DELA VALENTINA VERÍSSIMO**

Locador

### EXTRATO DO TERMO ADITIVO N° 002 AO CONTRATO N° 136/2017

**DAS PARTES:** de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e do outro lado à empresa **POROROCA AUTO POSTO IV LTDA** resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o Termo Aditivo de n° 002 mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas:

**DO ADITIVO:** O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual, entre os períodos de 29/06/2018 a 31/08/2018, tendo em vista que o contrato tem como objeto a aquisição de combustíveis para atender aos municípios usuários do SUS em tratamento de saúde fora do domicílio, logo, a interrupção no fornecimento de combustíveis causaria prejuízos ao atendimento prestado aos munícipes usuários do sistema único de saúde.

**ARION AISLAN DE SOUSA**

Secretário Municipal de Saúde

Ordenador de Despesa

Contratante

Nova Andradina, MS, 29 de junho de 2018.

**POROROCA AUTO POSTO IV LTDA**

Suryha Haddad Zenatti

Contratada

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Processo n° 66199/2018 - FLY N° 0333.0007278/2018

1. Adoto a justificativa como dispensa de licitação, em conformidade com o parecer jurídico, bem como em decorrência da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, onde verificou-se que a referida Dispensa de Licitação para Compras e Serviços tem sustentação Artigo 24, II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.

2. **RATIFICO** o enquadramento do presente processo, referente para contratação de empresa especializada em conserto e manutenção de ventilador pulmonar/ PR4D-02, onde compõe os equipamentos da UTI móvel da Secretaria de Saúde de Nova Andradina/MS. Conforme SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, solicitação, como Dispensa de Licitação para Compras e Serviços/Artigo 24, II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993), conforme parecer jurídico às fls. 25 do processo.

3. **Favorecidos:**

3.1 **HOSPITAL MEDICAL MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.**, CNPJ: 03.661.563/0001-19, perfazendo um valor de R\$ 1.760,00 (um mil e setecentos e sessenta reais).

4. **Proj./Ativ.:** 2.001 - 33.90.30.00.00.00.1106 e 2.001 - 33.90.39.00.00.00.1106

5. **Condições de entrega:** Em até 20(vinte) Dias, conforme solicitação e/ou orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

6. **Condições de Pagamento:** em até 30(trinta) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

Nova Andradina, 12 de setembro de 2018.

**ARION AISLAN DE SOUSA**

Secretário Municipal de Saúde

Ordenador de Despesa

PORTARIA N° 315, de 12 de Setembro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a CI n° 198/2018 da Secretaria Municipal de Saúde, protocolada sob o n° 66.830/2018, na qual contém a solicitação para alterar o membro da Comissão de Recebimento de Materiais;

**CONSIDERANDO** que os membros da comissão que foram nomeados pela Portaria n° 221, de 30 de janeiro de 2017;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Fica alterada a alínea “d” do artigo 1°, da Portaria 221, de 30 de janeiro de 2017, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1°** (...)

d) Monica dos Santos Silva;

**Art. 2°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 12 de setembro de 2018.

**José Gilberto Garcia**

PREFEITO MUNICIPAL

### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N° 316, de 12 de Setembro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento da servidora Danielle da Costa Fagundes realizado no procedimento administrativo n° 65.011/2018;

**CONSIDERANDO** as provas produzidas no referido procedimento e a autorização contida nos artigos 1° e 2° da Lei Municipal n° 327, de 28 de agosto de 2002 com alteração pela lei 1.462, de 6 de julho de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Reduzir provisoriamente a carga horária da servidora **DANIELLE DA COSTA FAGUNDES**, da função de Técnico de Laboratório, concretamente a um período da jornada de trabalho, conforme escala anexada nos autos administrativos 65.011/2018, durante o período de 1 (um) ano, nos termos da Lei 327, de 28 de agosto de 2002.

**Art. 2°** A servidora deverá cumprir o período não autorizado, na forma da legislação vigente.

**Art. 3°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 12 de setembro de 2018.

**José Gilberto Garcia**

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N° 322, de 12 de Setembro de 2018.

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 120 da Lei Complementar 42/2002 assegura ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em sindicato de âmbito municipal quando a entidade tiver mais de duzentos filiados;

**CONSIDERANDO** que não há mais de um servidor licenciado, na forma do artigo 120 da LC 42/2002, para o mesmo sindicato de defesa de interesses comuns;

**CONSIDERANDO** que a licença para mandato classista terá duração idêntica ao do período de mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, uma única vez;

**CONSIDERANDO** que não há incompatibilidade do desempenho de mandato classista com o exercício da atividade em sala de aula no período em que o servidor teve sua carga horária ampliada;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Conceder Licença para Desempenho de Mandato Classista por dois anos, a partir de 1° de agosto de 2018, referente ao período vespertino, ao Servidor Público Municipal **JOSÉ APARECIDO TAVARES**, matrículas 1564 e 5979, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (autos n° 65.987/2018).

**Art. 2°** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a Licença para Desempenho de Mandato Classista do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1° de agosto de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 12 de setembro de 2018.

**José Gilberto Garcia**

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N° 323, de 13 de Setembro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a CI n° 80/2018 expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, a qual solicita a remoção da servidora Gisele Fernandes Pereira para desempenhar sua função na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração de Nova Andradina-MS (autos 66.729/2018);

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Remover, definitivamente, a servidora pública municipal **GISELE FERNANDES PEREIRA**, matrícula 6459, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, para a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração de Nova Andradina-MS.

**Art. 2°** A remoção consignada no artigo anterior será procedida com ônus para o órgão cessionário.

**Art. 3°** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a remoção da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 4°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 5 de setembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 13 de setembro de 2018.

**José Gilberto Garcia**

PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA N° 324, de 13 de Setembro de 2018.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Nomear **GISELE FERNANDES PEREIRA**, a partir de 5 de setembro de 2018, para ocupar o cargo de **Gerente de Controle Interno**, Símbolo DAS-113, atribuindo-lhe 50% (cinquenta por cento) de gratificação de representação, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração (autos 66.729/2018).

**Art. 2°** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a nomeação da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 5 de setembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 13 de setembro de 2018.  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA N° 325, de 17 de Setembro de 2018.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Nomear **NATALIA LEITE MACEDO**, a partir de 3 de setembro de 2018, para ocupar o cargo de **Assessora Governamental II**, símbolo DAS 114, atribuindo-lhe 40% (quarenta por cento) de gratificação de representação, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania(autos 66.577/2018).

**Art. 2°** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a nomeação da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 3 de setembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de setembro de 2018.  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA N° 326, de 17 de Setembro de 2018.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Exonerar, a pedido, a partir de 1° de setembro de 2018, o servidor público municipal **JOÃO GABRIEL LOPES PINI** do cargo em comissão de **Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Rural**, Símbolo DAS -112, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura (autos 66. 835/2018).

**Art. 2°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 1° de setembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de setembro de 2018.  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA N° 327, de 17 de Setembro de 2018.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Exonerar, a pedido, a partir de 1° de setembro de 2018, o servidor público municipal **JONATHAN FUSO DE REZENDE CORREA** do cargo em comissão de **Assessor Governamental I**, Símbolo DAS-113, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura (autos 66. 836/2018).

**Art. 2°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 1° de setembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de setembro de 2018.  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA N° 328, de 17 de Setembro de 2018.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Nomear **JONATHAN FUSO DE REZENDE CORREA**, a partir de 1° de setembro de 2018, para ocupar o cargo de **Subsecretário de Desenvolvimento Urbano e Rural**, Símbolo DAS-112, atribuindo-lhe 50% (cinquenta por cento) de gratificação de representação, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura (autos 66.836/2018).

**Art. 2°** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a nomeação do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 1° de setembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de setembro de 2018.  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA N° 329, de 17 de Setembro de 2018.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Nomear **SELMA REGINA GOMES DA SILVA**, matrícula 4490, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no cargo de Agente de Serviços de Saúde, para exercer a função de Recepcionista, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2°, da LC 42/02).

**Art. 2°** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 1° de agosto de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de setembro de 2018.  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 1°** Nomear **SELMA REGINA GOMES DA SILVA**, matrícula 4490, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no cargo de Agente de Serviços de Saúde, para exercer a função de Recepcionista, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2°, da LC 42/02).

**Art. 2°** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 1° de agosto de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de setembro de 2018.  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA N° 330, de 17 de Setembro de 2018.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o requerimento da servidora abaixo citada no procedimento administrativo nº 66.731/2018;

**CONSIDERANDO** o laudo médico da f.6, constante no procedimento administrativo supracitado; **CONSIDERANDO** que o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 42/2002, bem como o parecer jurídico favorável à prorrogação da readaptação solicitada;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Readaptar provisoriamente, pelo período 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 13 de agosto 2018, a servidora **SILEIDE GOMES DA SILVA**, matrícula 5085, lotada na Secretaria Municipal de Educação,Cultura e Esporte no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, para exercer a função de auxiliar de cozinha, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2°, da LC 42/02).

**Art. 2°** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 13 de agosto de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de setembro de 2018.  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul

**PORTARIA N° 30/2018**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o § 1°, do artigo 81, da Lei Complementar nº 042, de 26 de junho de 2002, e solicitação da chefia imediata;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** No absoluto interesse do serviço, alterar o segundo período de gozo de férias constante na Portaria nº 02/2018, item 15, da servidora **SIMONE SILVA CASSUNDÉ**, para o período 22/10/2018 com retorno 06/11/2018.

**Art. 2°**, Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRÁ-SE.**

Gabinete da Presidência, aos 14 de setembro de 2018.

**MÁRIO FERREIRA DE OLIVEIRA - PR**  
**MARIÃO DA SAÚDE**  
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul

**PORTARIA N° 31/2018**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Conceder gozo de férias aos servidores relacionados no Anexo I desta portaria.

**Art. 2°** No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou admitido o seu gozo parcelado. (Conforme art. 81 da LC 042/2002).

**§ 1°**. As férias parceladas poderão ser gozadas em período de 15 (quinze) dias.

**Art. 3°**. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRÁ-SE.**

Gabinete da Presidência, aos 14 de setembro de 2018.

**MÁRIO FERREIRA DE OLIVEIRA - PR**  
**MARIÃO DA SAÚDE**  
Presidente da Câmara Municipal

**ANEXO I:**

**ESCALA DE FÉRIAS PARA O MÊS DE OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO/2018**

ORD.	MATR.	NOME DO SERVIDOR	DATA ADM	PERÍODO AQUISITIVO	DATA GOZO DE FÉRIAS E RETORNO	GOZO 15 DIAS PARCELADOS
01	0011	Adriana Ap. Soares Santos	30/06/2000	30/06/2017 a 29/06/2018	22/10/2018, com retorno em 06/11/2018, e 03/01/2019, com retorno em 18/01/2019	GOZO 15 DIAS PARCELADOS
02	0066	Mauro Basso Colabelli	19/09/2007	19/09/2017 a 18/09/2018	01/10/2018, com retorno em 31/10/2018	GOZO 30 DIAS
03	0069	Rita de Cassia Carnel da Costa Tenotto	19/09/2007	19/09/2017 a 18/09/2018	01/10/2018, com retorno em 31/10/2018	GOZO 30 DIAS
04	158	Mareisa Maely Soares Nonheba	20/08/2012	20/08/2017 a 19/08/2018	19/11/2018, com retorno em 04/12/2018, e 2/01/2019, com retorno em 05/02/2019	GOZO 15 DIAS PARCELADOS
06	071	Christina Rios dos Santos Saracho	19/09/2007	19/09/2017 a 18/09/2018	19/11/2018, com retorno em 19/12/2018	GOZO 30 DIAS
06	072	Rosimere Aparecida de Lima	04/10/2007	04/10/2017 a 03/10/2018	19/11/2018, com retorno em 19/12/2018	GOZO 30 DIAS
07	129	Everton Araújo Braga dos Santos	28/04/2009	28/04/2018 a 27/04/2017	19/11/2018, com retorno em 30/11/2018, e 18/01/2019, com retorno em 30/01/2019	GOZO 15 DIAS PARCELADOS
08	120	Marcia Monteiro de Carvalho	23/01/2009	23/01/2017 a 22/01/2018	17/12/2018, com retorno em 18/01/2019	GOZO 30 DIAS



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS**

**TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO nº 030/2018**

Por este instrumento, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** do **CONTRATO N°030/2018**, celebrado com a Empresa: CONSESP – CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA.

O presente CONTRATO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento de que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato;
- As garantias sobre serviços prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos serviços prestados.

Sendo assim, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina-MS, através da Ordenadora de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 14 de setembro de 2018.

**Edna Chulli**  
Diretora Presidente - PREVINA

Autos: 5.596/2013

**DECISÃO**

Trata-se de decisão acerca do Lote 7 (sete), da Quadra 8 (oito), Rua "C", localizado no Conjunto Habitacional Jardim Universitário, que foi doado em concessão de direito real de uso para Juliana Escalante Gonçalves.

A donatária pediu a lavratura da escritura pública (autos administrativos 5.596/2013), sendo exarado parecer jurídico desfavorável ante ao descumprimento da Lei 1.121/2013 (fls. 15-23), ocasião em que o Prefeito Municipal à época oportunizou que a donatária indenizasse o Município, nos termos da Lei 1.191/2014 (fls. 24-25).

A donatária aceitou realizar a indenização (fl. 29), firmou termo de confissão e parcelamento de dívida (fls. 30-31) e iniciou o pagamento (fl. 34).

O advogado da Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina opinou pela anulação da decisão do antigo Prefeito Municipal em decorrência do vício do motivo do ato que ensejou a possibilidade de indenização (fls. 14-19) após a nova Diretora da Agência Municipal de Habitação informar no relatório fotográfico que o imóvel do donatário está baldio.

O imóvel encontra-se com alicerce inacabado até hoje.

A donatária apresentou manifestação extemporânea (13.09.2018), na qual, sinteticamente, argumentou que inexistia ônus algum a ser cumprido com o advento do termo de confissão de dívida, **bem como que irá iniciar as obras no dia 18.05.2018** (fls. 4 e 27). Salienta que é arbitrário o ato de onerar a donatária com dois encargos (indenização + construção), razão pela qual requer a manutenção do ato que autoriza a doação apenas com a indenização.

**É o relatório. Passo a decisão.**

Em que pese existir manifestação extemporânea da donatária, **verifica-se que a donatária não se atentou ao objeto de discussão dos presentes autos**. Isso porque, pretende adentrar ao mérito de legalidade quanto aos dois encargos advindos com a aceitação da proposta de indenização (construção + indenização do imóvel), **quando, na verdade, a discussão se concentra na legalidade do ato que autorizou a donatária indenizar (pressuposto fático que autorizou realizar a doação)**.

Portanto, denota-se que todos os argumentos da donatária são superados justamente por não ser esse o objeto de averiguação da nulidade ou não do ato que autorizou a indenização do imóvel e, por consequência, a revocação do imóvel.

**Pelo contrário, os argumentos trazidos pela donatária tem o condão de corroborar com a anulação da decisão que autorizou a donatária indenizar o imóvel e, consequentemente, com a revocação do título de doação**, já que deixa incontroverso que o imóvel não possui construção.

Com efeito, a Administração Pública Municipal realizou doação de imóveis à população local com fundamento na Lei Municipal 936/2010 (Conjunto Habitacional Universitário e Universitário II).

As concessões de direito real de uso foram outorgadas aos requerentes que preencheram os requisitos previstos na legislação supracitada, contendo, ainda, o dever de o beneficiário cumprir o encargo de construção em um período determinado:<sup>1</sup>

DAS CONDIÇÕES E FINALIDADES: O presente instrumento rege-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

... ses, (contados da data da assinatura deste instrumento) não obtenham financiamento para as respectivas construções, não o faça com recursos próprios, ou, não sejam contemplados com outro tipo de recurso federal ou estadual através de programas sociais, o terreno retornará ao domínio público.

2) Sobre o terreno recebido em doação, o interessado deverá erigir, uma residência com, no mínimo 32m² (trinta e dois metros quadrados), cuja construção deverá sujeitar-se às exigências legais.

Nessas condições, os beneficiários foram agraciados com a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes ao Município de Nova Andradina, ora no Conjunto Habitacional Universitário, ora no Conjunto Habitacional Universitário II.

Por derradeiro, o Ministério Público Estadual da Comarca de Nova Andradina exarou a recomendação 02/2013, a qual possui o seguinte teor nos itens 1, 2, 3, 4 e 5:

1. Determine a análise da situação dos imóveis e dos beneficiados com terrenos doados nos Conjuntos Habitacionais Universitário I e Universitário II, a fim de verificar se realmente cumprem critérios legais, principalmente o da real necessidade, como exige o próprio art. 1º, caput, da Lei nº 936/2010, adotando-se, para tanto, como analogia, os critérios objetivos de seleção previstos no artigo 2º da Lei 1.121/2013;

2. A lavratura da escritura pública de doação aos beneficiados seja precedida da análise do cumprimento dos critérios objetivos de seleção da Lei 1.121/2013 (art. 2º) e da constatação de estarem residindo no imóvel doado, cumprimento a finalidade da doação realização;

3. Elabore uma forma de o erário público ser ressarcido, com a retomada do bem ou mediante adequada indenização, a critério da Administração Pública, visando

àqueles beneficiados que cumpriram os critérios objetivos de seleção, mas que não estão residindo no imóvel (desvio de finalidade do imóvel doado), sendo que eventual indenização ao erário público, deverá ser realizada com base no valor de mercado;

4. Da mesma forma, elabore uma forma do erário público ser ressarcido em relação àqueles beneficiados que não cumpriram os critérios objetivos de seleção, em caso de boa fé, sendo que eventual indenização ao erário público, deverá ser realizada com base no valor de mercado;

5. Busque o ressarcimento do erário público e a responsabilização dos envolvidos em relação àqueles beneficiados que não cumpriram os critérios objetivos de seleção e que estiveram em situação de flagrante má fé;

Nesse diapasão, a Administração Pública Municipal editou a Lei 1.191/2014, com redação dada pela Lei 1.373/2017, que autoriza cobrar de forma parcelada a indenização dos terrenos doados nos Conjuntos Habitacionais Universitário e Universitário II:

Lei 1.191/2014

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar de forma parcelada, em até 96 (noventa e seis) vezes, a indenização dos terrenos doados nos Conjuntos Habitacionais Universitário e Universitário II, sendo o respectivo valor cobrado:

I – dos beneficiados que não cumprem os critérios objetivos de seleção da Lei 1.121/2013, mas que iniciaram ou já concluíram a construção de moradia nos terrenos doados; e,

II – do beneficiado originário, que praticou desvio de finalidade do imóvel, solidariamente ao respectivo alienatário.

Desse modo, argumentou-se que o imóvel foi doado irregularmente e oportunizou o beneficiário a indenizar o imóvel pelo valor de mercado (fls. 24-25 dos autos 5.596/2013).

Ademais, averigua-se que o beneficiário Juliana Escalante Gonçalves afirmou, no dia 10.05.2016, que o imóvel está baldio e solicitou o prazo de 6 (seis) meses para realizar a construção (fl. 63 dos autos 5.596/2013), o que foi ratificado pela Assistente Social no dia 08.06.2017.

Constam nos autos 5.596/2013 imagens do imóvel baldio (fl.68).

Destarte, a Diretora da Agência Municipal de Habitação, Márcia Lobo, encaminhou nova foto do imóvel e constatou que a beneficiária não realizou a construção do imóvel (f. 71).

Assim, deve-se averiguar se o ato administrativo que concedeu a possibilidade de indenização atendeu todos os requisitos técnicos para ser emanado e, por consequência, a validade do termo de confissão de dívida.

Pois, a Administração Pública deve pautar seus atos na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Nessa toda, verifica-se que os atos administrativos estão sujeitos a três planos lógicos distintos, conforme prescreve Alexandre Mazza:<sup>2</sup>

Como todo ato jurídico, o ato administrativo está sujeito a três planos lógicos distintos: a) existência; b) validade; c) eficácia.

[...]

O plano da existência ou da perfeição consiste no cumprimento do ciclo de formação do ato.

O plano da validade envolve a conformidade com os requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico para a correta prática do ato administrativo.

O plano da eficácia está relacionado com a aptidão do ato para produzir efeitos jurídicos.

A interação do ato administrativo com cada um dos três planos lógicos não repercute nos demais. Constituem searas sistêmicas distintas e relativamente independentes. A única exceção a tal independência reside na hipótese dos atos juridicamente inexistentes, caso em que não se cogita de sua validade ou eficácia. Ato inexistente é necessariamente inválido e não produz qualquer efeito.

[...]

Assim, o ato administrativo pode ser:

- 1) existente, inválido e eficaz;
- 2) existente, inválido e ineficaz;
- 3) existente, válido e eficaz;
- 4) existente, válido e ineficaz; ou
- 5) inexistente.

Portanto, denota-se que o ato administrativo que autorizou a indenização do imóvel recebido pela beneficiária Juliana Escalante Gonçalves tem que ser existente, válido e eficaz para que o termo de confissão de dívida, no qual é embasado, seja juridicamente perfeito.

Alexandre Mazza<sup>3</sup> explica que o ato administrativo tem dois elementos e dois pressupostos de existência:

Na esteira dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, devemos considerar que o ato administrativo tem dois elementos e dois pressupostos de existência. Elementos são aspectos intrínsecos ao ato; pressupostos são extrínsecos.

Os elementos de existência são conteúdo e forma. Os pressupostos são objeto e referibilidade à função administrativa.

<sup>1</sup> Juliana Escalante Gonçalves—autos 10.392/2012 ( fls. 14-15).

<sup>2</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 311

<sup>3</sup> MAZZA, Alexandre. op. cit. , p.313.

O primeiro elemento de existência do ato administrativo é o conteúdo, entendido como a necessidade de constatação de conduta decorrente do ato.

Exemplos: 1) folha não preenchida do talão de multas é ato inexistente por falta de conteúdo; 2) "ordem" expedida por escrito pelo chefe da repartição proibindo e ao mesmo tempo permitindo dado comportamento é inexistente por ausência de conteúdo, já que proibido e permitido são comandos contraditórios que se excluem mutuamente.

Igualmente inexistentes são os atos que proíbem o inevitável ou exigem o que é impossível. Exemplos: 1) decreto proibindo a morte; 2) cláusula de edital de concurso público que exige dos candidatos domínio de um idioma extinto; 3) portaria municipal proibindo a chuva de cair.

O outro elemento referido por Celso Antônio Bandeira de Mello é a forma do ato que preferidos denominar exteriorização do conteúdo. Não haverá ato administrativo se o conteúdo não for divulgado pelo agente competente. Exemplo: texto de ato administrativo esquecido na gaveta.

Objeto do ato administrativo é o bem ou a pessoa a que o ato faz referência. Desaparecendo ou inexistindo o objeto, o ato administrativo que a ele faz menção é tido como juridicamente inexistente. Exemplos: 1) promoção de servidor falecido; 2) alvará autorizando a "reforma do prédio" em terreno baldio.

E, por fim, para existir como ato administrativo, é necessário que o ato tenha sido praticado no exercício da função administrativa. Se praticado por particular usurpador de função pública, não se considera existente o ato administrativo.

Analisando o ato administrativo (decisão), denota-se que está compreendido no plano de existência, já que contempla o conteúdo (ordem de permissão de indenização) e a forma (exteriorização escrita e ciência do interessado), bem como o objeto (imóvel discutido) e por ter sido praticado na função administrativa (decisão emanada pelo prefeito municipal da época).

Por consequência, passa-se a análise quanto à validade. Marcelo

Alexandrino e Vicente Paulo:<sup>4</sup>

A doutrina administrativista, com base na lei que regula a ação popular (Lei 4.7 1 7/1 965), costuma apontar cinco assim chamados requisitos ou elementos dos atos administrativos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

[...]

Podemos definir competência como o poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo. A doutrina também se refere, por vezes, ao elemento competência, simplesmente, como "sujeito". Somente a lei pode estabelecer competências administrativas; por essa razão, seja qual for a natureza do ato administrativo - vinculado ou discricionário - o seu elemento competência é sempre vinculado.

[...]

<sup>4</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 214.

Essa primeira é a acepção mais tradicional do princípio da impessoalidade, e traduz a ideia de que toda atuação da administração deve visar ao interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público.

A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade.

[...]

O desatendimento a qualquer das finalidades de um ato administrativo - geral ou específica - configura vício insanável, com a obrigatória anulação do ato. O vício de finalidade é denominado pela doutrina desvio de poder (ou desvio de finalidade) e constitui uma das modalidades do denominado abuso de poder (a outra é o excesso de poder, vício relacionado à competência).

[...]

A forma é o modo de exteriorização do ato administrativo.

Todo ato administrativo é, em princípio, formal, e a forma exigida pela lei quase sempre é a escrita (no caso dos atos praticados no âmbito do processo administrativo federal, a forma é sempre e obrigatoriamente a escrita).

[...]

O motivo é a causa imediata do ato administrativo. É a situação de fato e de direito que determina ou autoriza a prática do ato, ou, em outras palavras, o pressuposto fático e jurídico (ou normativo) que enseja a prática do ato.

O que a enunciação acima pretende descrever é que os atos administrativos são praticados quando ocorre a coincidência, ou subsunção, entre uma situação de fato (ocorrida no mundo natural, também chamado mundo empírico) e uma hipótese descrita em norma legal. A doutrina, por vezes, utiliza o vocábulo "causa" para aludir ao elemento motivo.

Exemplos de motivos: na concessão de licença-paternidade, o motivo será sempre o nascimento do filho do servidor; na punição do servidor, o motivo é a infração por ele cometida; na ordem para demolição de um prédio, o motivo é o perigo que ele representa, em decorrência da sua má conservação; no tombamento, o motivo é o valor histórico do bem.

[...]

O objeto é o próprio conteúdo material do ato.

O objeto do ato administrativo identifica-se com o seu conteúdo, por meio do qual a administração manifesta sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes. Pode-se dizer que o objeto do ato administrativo é a própria alteração no mundo jurídico que o ato provoca, e o efeito jurídico imediato que o ato produz.

Assim, é objeto do ato de concessão de uma licença a própria concessão da licença; é objeto do ato de exoneração a própria exoneração; é objeto do ato de suspensão do servidor a própria suspensão (neste caso, há liberdade de escolha do conteúdo específico - número de dias de suspensão -, dentro dos limites legais de até noventa dias, conforme a valoração da gravidade da falta cometida).

**Assim, verifica-se que a decisão proferida pelo antigo Prefeito**

**Municipal não está consubstanciada em todos os elementos de validade do ato administrativo.**

Isso porque, em que pese foi proferido pela pessoa competente (Prefeito Municipal), pressupunha uma finalidade pública (indenização do Município ocasionada por eventual irregularidade de doação ou desvio de finalidade), exteriorizada de maneira escrita, já que não há forma prescrita em lei, e refere-se ao objeto do qual faz subsunção (oportunidade de indenização do imóvel), não atende o requisito motivo.

Pois, conforme acentuado, motivo "é a **situação de fato e de direito que determina ou autoriza a prática do ato**, ou, em outras palavras, o pressuposto fático e jurídico (ou normativo) que enseja a prática do ato"<sup>5</sup>

Nesse caso, verifica-se que a Lei 1.191/2014 elenca dois motivos para ensejar a cobrança da indenização dos terrenos doados nos Conjuntos Habitacionais Universitário e Universitário II:

Art. 1º ...

I - dos beneficiados que não cumprem os critérios objetivos de seleção da Lei 1.121/2013, mas que iniciaram ou já concluíram a construção de moradia nos terrenos doados; e,

II - do beneficiado originário, que praticou desvio de finalidade do imóvel, solidariamente ao respectivo alienatário.

Logo, verifica-se que a decisão proferida tem que estar consubstanciada em um dos motivos enumerados pelos incisos do artigo 1º da Lei 1.191/2014.

*In casu*, averigua-se que **o motivo que ensejou a prática do ato é materialmente inexistente**, consoante ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:<sup>6</sup>

A Lei 4.7 1 7/1 965 (que regula a ação popular), no seu art. 2º, parágrafo único, alínea "d", descreve o vício de motivo nestes termos: "a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido".

Embora esse dispositivo da Lei 4.7 1 7/1 965 mencione, literalmente, tão só a "inexistência dos motivos", o seu enunciado, na verdade, permite identificar - assim como o faz a doutrina - duas variantes de vício de motivo, a saber:

a) motivo inexistente; Melhor seria dizer fato inexistente. Nesses casos, a norma prevê: somente quando presente o fato "x", deve-se praticar o ato "y". Se o ato "y" é praticado sem que tenha ocorrido o fato "x", o ato é viciado por inexistência material do motivo.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p.514.

<sup>6</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. op. cit., p. 515-517.

Por exemplo, a Lei 8.112/1990 determina que o servidor em estágio probatório será avaliado quanto a cinco quesitos: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Suponha-se que ao término do estágio probatório de determinado servidor, a administração considere que ele deva ser reprovado e edite o consequente ato de exoneração, declarando como motivo da exoneração a inassiduidade do servidor.

Nessa hipótese, se for demonstrado que o servidor não faltava ao serviço, nem se atrasava, teremos uma situação de motivo inexistente, porque o fato afirmado pela administração não ocorreu. O ato de exoneração é nulo, por inexistência de motivo.

[...]

b) motivo ilegítimo (ou juridicamente inadequado).

Nessas hipóteses, existe uma norma que prevê: somente quando presente o fato "x", deve-se praticar o ato "y". A administração, diante do fato "z", enquadra erroneamente na hipótese legal, e pratica o ato "y". Pode-se dizer que há incongruência entre o fato e a norma, ou seja, está errado o enquadramento daquele fato naquela norma.

A diferença dessa situação para a anterior é que, na anterior, não havia fato algum, ao passo que falamos em motivo ilegítimo, incongruente, impertinente ou juridicamente inadequado quando existe um fato, mas tal fato não se enquadra corretamente na norma que determina ou autoriza a prática do ato. A administração pratica o ato, ou porque analisou erroneamente o fato, ou porque interpretou erroneamente a descrição hipotética do motivo constante da norma.

Tomando o mesmo exemplo do servidor federal em estágio probatório, imagine-se, dessa vez, que a administração considere que ele deva ser reprovado, mas, no ato de exoneração, declare como motivo "apresentação pessoal imprópria". Ora, nesse caso, ainda que se possa comprovar que, realmente, o servidor apresenta-se na repartição com trajes destoantes dos utilizados pelos demais servidores, ou em precárias condições de asseio, não há como enquadrar esse fato na hipótese legal, porque esta prevê como motivo para a reprovação no estágio probatório, exclusivamente, a falta de assiduidade, ou a indisciplina, ou a reduzida capacidade de iniciativa, ou a baixa produtividade, ou a falta de responsabilidade.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho<sup>7</sup> preconiza que os atos administrativos podem possuir vícios no motivo e dentre desses vícios se encontra o erro de fato:

7.15.4.4.2.3 – O equivocado quanto à ocorrência dos fatos: Pode ocorrer uma representação mental equivocada quanto aos fatos, caracterizando erro de fato. O sujeito reputa que ocorreu ou deixou de ocorrer certo evento fático, previsto na norma como apto a gerar certo efeito jurídico. Adota comportamento que seria adequado se os fatos correspondessem efetivamente à sua representação mental. O problema reside em que o motivo não existe.

Com efeito, nota-se que o ato administrativo (decisão) que oportunizou o beneficiário **Juliana Escalante Gonçalves** (fl. 34 – quarto parágrafo – autos 5.887/2013) indenizar o Município consubstancia-se no não cumprimento da Lei 1.121/2013.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. op. cit., p.279-280.

Contudo, **não foi observado o segundo pressuposto que autoriza a indenização**, qual seja o início da construção. Veja-se na fl. 71 dos autos 5.596/2013, na fl. 80 dos autos 5.596/2013 que o imóvel mesmo passando um grande lapso temporal não possui construção.

Nesse mesmo sentido, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira<sup>8</sup> exemplifica que o "motivo é a situação de fato ou de direito que justifica a edição do ato administrativo. O motivo é causa do ato. Ex.: a infração funcional é o motivo que justifica a edição do ato administrativo punitivo (advertência, suspensão ou demissão) do servidor" e explica que podem existir motivos de fato (situação de fato) e de direito (situação de direito), sendo que "no motivo de fato, a escolha é do administrador e **no motivo de direito a escolha é efetivada pelo legislador**. Enquanto o motivo de fato é discricionário, **o motivo de direito é vinculado**":

**a) motivo de fato (situação de fato):** a lei elenca diversos motivos que podem justificar a edição de determinado ato e o agente público, no caso concreto, elegerá o motivo mais conveniente e oportuno para a prática do ato (ex.: o art. 24 da Lei 8.666/1993 elenca diversas situações taxativas que justificam a dispensa de licitação para contratação pública, admitindo-se que o administrador decida sobre a conveniência ou não da realização da licitação); e

**b) motivo de direito (situação de direito):** a lei menciona os motivos que, existentes no caso concreto, acarretarão, necessariamente, a edição do ato administrativo (ex.: na aposentadoria compulsória, a idade — 70 anos — é o motivo que enseja obrigatoriamente, a edição do ato de aposentadoria do servidor público, na forma do art. 40, § 1.º, II, da CRFB).

Logo, como a donatária não incide em nenhum dos dois motivos para ensejar a cobrança da indenização dos terrenos doados no Conjunto Habitacional Universitário, **a decisão do antigo prefeito deve ser anulada, já que o motivo que ensejou a prática do ato é materialmente inexistente** (início ou término de construção).

Portanto, o ato que oportunizou a beneficiária supracitada está viciado e, por consequência, deve ser anulado. Salienta-se que a anulação do ato administrativo não se refere ao mérito da decisão administrativa do antigo prefeito, mas sim por causa de seu defeito de validade.

Desse modo, a Administração Pública Municipal tem o dever promover as medidas necessárias para eliminar o vício, pois, conforme ensina Marçal Justen Filho, "a produção de um ato administrativo defeituoso configura uma violação à ordem jurídica. Mas, uma vez consumada tal violação existe um dever jurídico de promover as medidas destinadas a eliminar o defeito".<sup>9</sup>

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 293.  
<sup>9</sup> JUSTENFILHO, Marçal. op. cit., p. 284

Nesse sentido, explica Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:<sup>10</sup>

A anulação deve ocorrer quando há vício no ato, relativo à legalidade ou legitimidade (ofensa à lei ou ao direito como um todo). É sempre um controle de legalidade, nunca um controle de mérito.

[...]

O que nunca existe é anulação de um ato por questão de mérito administrativo, ou seja, a esfera do mérito não é passível de controle de legalidade. Isso é a mesma coisa que dizer que um ato nunca pode ser anulado por ser considerado inoportuno ou inconveniente.

Como a anulação retira do mundo jurídico atos com defeito de validade (atos inválidos), ela retroage seus efeitos ao momento da prática do ato (*ex tunc*). Dessa forma, todos os efeitos produzidos pelo ato devem ser desconstituídos. O ato inválido não gera direitos ou obrigações para as partes e não cria situações jurídicas definitivas; ademais, caso se trate de um ato nulo (ato com vício insanável), não é possível sua convalidação.

**Ressalta-se que a escolha de aceitar ou não a indenização não é discricionária do Administrador Público**, sendo, como explicado, vinculado à situação de direito, isto é, o Poder Público não pode rejeitar o desejo do administrado de indenizar voluntariamente o Município de Nova Andradina **se ocorreu o pressuposto fático-jurídico previsto na legislação** (não cumpriu o critério objetivo de seleção da Lei 1.121/2013, **mas que iniciou ou já concluiu a construção de moradia no terreno doado**; ou, que praticou desvio de finalidade do imóvel).

Por conseguinte, denota-se que o ato que autorizou o administrado realizar a indenização deve ser anulado, já que **"a anulação é a invalidação do ato administrativo editado em desconformidade com a ordem jurídica"**,<sup>11</sup> e, como esclarece o professor Rafael Carvalho, "[...] a anulação pressupõe ilegalidade. [...] **na anulação, a ilegalidade é originária**, independentemente do responsável pelo descumprimento da ordem jurídica".<sup>12</sup>

Registra-se que, consoante as fotos encaminhadas nos dias 09.011.2017, 19.04.2018 e 10.08.2018 pela Agência Municipal de Habitação do Município de Nova Andradina e as diversas afirmações da donatária, o imóvel está com o alicerce inacabado, bem como que a donatária não trouxe à baila nos autos 62.792/2018 nenhum argumento ou fato capaz de combater o raciocínio adotado pela Administração Pública.

Pois, os argumentos de boa-fé, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, no caso em tela, não tem o condão de impedir que o atual Administrador, após obedecer ao devido

<sup>10</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. op. cit., p. 547-548.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. op. cit., p. 322.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. op. cit., p. 322-323.

processo legal, inclusive ampla defesa e contraditório, constate o ato abrupto à lei e invalide-o no prazo legal. Acentua-se que **"a Administração Pública tem o dever de anular o ato administrativo que viola a ordem jurídica**, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade. **Trata-se de atividade vinculada e não discricionária**".<sup>13</sup>

Outrossim, averigua-se que análise da anulação do ato não é realizado apenas com base no princípio da legalidade estrita, mas sim no todo complexo que envolve sua expedição. Por essa razão, é admissível considerar a convalidação de alguns atos administrativos (decisão discricionária da autoridade). Todavia, como explana o doutrinador Rafael Carvalho,<sup>14</sup> nem todos os atos administrativos podem ser convalidados, uma vez que alguns deles possuem vícios insanáveis, isto é, aqueles que dizem respeito ao motivo, ao objeto (quando único), à finalidade e à falta de congruência entre o motivo e o resultado do ato administrativo, bem como aqueles realizados de má-fé:

Ademais, o princípio da legalidade não é o único parâmetro para verificação da juridicidade do ato administrativo. Em verdade, a juridicidade do ato pressupõe a sua adequação ao ordenamento jurídico em sua integralidade, o que justifica a superação de determinados vícios de legalidade (vícios sanáveis) para prevalência de outros valores constitucionais.

[...]

**Os vícios sanáveis, que admitem convalidação, são os relacionados à competência, à forma (inclusive vícios formais no procedimento administrativo) e ao objeto, quando este último for plúrimo (quando o ato possuir mais de um objeto).**

**Por outro lado, os vícios insanáveis, que não toleram a convalidação, dizem respeito ao motivo, ao objeto (quando único), à finalidade e à falta de congruência entre o motivo e o resultado do ato administrativo.**

Portanto, três elementos dos atos administrativos, quando viciados, admitem a convalidação: a competência, a forma e o objeto (plural). Ao revés, os outros dois elementos (finalidade e motivo) não admitem convalidação.

[...]

Por fim, a má-fé do particular impede a convalidação do ato administrativo. Nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, não se opera a decadência administrativa do dever de anulação de atos ilegais nos casos de "comprovada má-fé".

**A má-fé é constatada nas hipóteses em que o administrado conhece a ilegalidade ou deveria conhecê-la.** Aplica-se, no caso, a denominada teoria da evidência que afirma a impossibilidade de convalidação de vícios manifestos (evidentes) e graves, assim considerados **aqueles que não suscitam discordância quando da edição do ato e dispensam conhecimento técnico de profissionais do Direito para sua caracterização.**

Em resumo, não será possível a convalidação por vontade da Administração nas seguintes hipóteses:

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. op. cit., p. 323.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. op. cit., p. 329-330.

- má-fé do administrado;
- vícios insanáveis;
- lesão ao interesse público;
- prejuízos a terceiros.

Em que pese à alegação de boa-fé, o administrado donatário possuía, ou ao menos deveria possuir, conhecimento acerca da lei que rege a possibilidade de indenização (Lei 1.191/2014), já que se presume que o donatário leu o termo de confissão de dívida antes de assinar e que a Lei 1.191/2014 é de conhecimento de todos (artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

De sorte, o ato administrativo não pode ser anulado se houver a decadência administrativa. Desse modo, não se pode cogitar segurança jurídica e nem dignidade da pessoa humana antes do transcurso do prazo legal. De acordo com a lição de Rafael Carvalho<sup>15</sup>, existem três posicionamentos sobre o tema quando não há no ente federativo dispositivo legal que regule o prazo para anular o ato administrativo que infringe a lei:

**A decadência administrativa é a perda do direito de anular o ato administrativo ilegal, tendo em vista o decurso do tempo.**

**Nesse caso, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé prevalecem sobre o princípio da legalidade por opção do próprio legislador que estabelece prazo para a anulação de atos ilegais.** Em âmbito federal, o art. 54 da Lei 9.784/1999 dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Trata-se de decadência, e não de prescrição administrativa, pois a Administração perde o direito potestativo de anular o ato viciado.

Cabe lembrar que as normas sobre processo administrativo são elaboradas autonomamente por cada Ente federado, ausente a competência da União para elaboração de normas gerais sobre a matéria. Nesse sentido, a Lei 9.784/1999 aplica-se exclusivamente em âmbito federal, não se estendendo aos demais Entes.

**Questão controvertida refere-se à hipótese em que a legislação estadual ou municipal não estipular prazo decadencial para anulação de atos administrativos ilegais. Haveria, na hipótese, limite temporal para a anulação dos atos viciados? Existem três entendimentos sobre o tema:**

**Primeira interpretação:** na ausência de limite temporal fixado em lei, a Administração poderia anular seus atos ilegais a qualquer momento. Nesse sentido, o STJ entendeu que, em relação aos atos praticados antes da Lei 9.784/1999, o termo inicial do prazo decadencial seria a data da entrada em vigor da referida norma, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei.

**Segunda interpretação:** na hipótese de omissão legal a respeito do prazo decadencial, deve ser aplicado, analogicamente, o prazo geral de prescrição do Código Civil de dez anos (art. 205 do CC).

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. op. cit., p. 331-333.

**Terceira interpretação: ausente prazo expresso de decadência, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, tendo em vista a aplicação analógica da legislação administrativa** (ex.: art. 1.º da Lei 9.873/1999; arts. 173 e 174 do CTN; art. 21 da Lei 4.117/1965; art. 23, I, da Lei 8.429/1992; art. 26 da Lei 8.884/1994; Decreto 29.910/1932 etc.). Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho e Luis Roberto Barroso.

Entendemos que, nos casos de omissão legislativa, o prazo decadencial será de cinco anos. Em relação à primeira interpretação, o problema é que, levada ao extremo, viola o princípio da segurança jurídica, pois parece considerar ilimitado (no tempo) o poder de anulação de atos administrativos quando ausente norma legal específica que estabeleça prazo decadencial de maneira expressa.

A limitação temporal do poder de anulação dos atos ilegais por parte da Administração maneira expressa.

**A limitação temporal do poder de anulação dos atos ilegais por parte da Administração decorre dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.** Em virtude da autonomia do Direito Administrativo, a analogia deve ser feita no âmbito da legislação de Direito Público, envolvendo a relação entre a Administração e o administrado, que, normalmente, estabelece prazos de prescrição e de decadência de cinco anos, não sendo adequada a utilização do Código Civil como parâmetro.

**Verifica-se, in casu, que não houve o transcurso do lapso temporal independentemente dos posicionamentos supracitados.**

Sublinha-se, por oportuno, que "em razão da ilegalidade originária, a extinção opera efeitos retroativos (ex tunc) com o intuito de evitar a produção de efeitos antijurídicos pelo ato em afronta ao princípio da legalidade."<sup>16</sup>

Por essas razões, conclui-se que o ato que autorizou que a donatária indenizasse o Município de Nova Andradina por causa do recebimento do Lote 07 (sete), da Quadra 8 (oito), Rua "C", localizado no Conjunto Habitacional Jardim Universitário, padece de defeito de validade (vício de motivo), logo a Administração tem o dever de anulá-lo, inclusive de ofício (autotutela).

Pois, como escrito alhures, a concessão de direito real de uso foi realizada com encargos, que, dentre os quais, encontra-se o de realizar a construção no imóvel em até 12 (doze) meses, nos termos do artigo 3º da Lei 936/2010, artigo 4º, §1º, do Decreto n° 1.053/2011, e na cláusula primeira do título provisório de concessão de direito real de uso:

**Lei 936/2010. Art. 3º.** Caso os beneficiários, num prazo de 12 (doze) meses, não obtenham financiamento para as respectivas construções, não o faça com recursos próprios, ou, não sejam contemplados com outro tipo de recurso federal ou estadual através de programas sociais, o terreno retornará ao domínio público.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. op. cit., p. 323.

**Decreto n° 1.053/2011. Art. 4º.** Sobre o terreno recebido em doação, o interessado deverá erigir, uma residência com, no mínimo 32 m² (trinta e dois metros quadrados), cuja construção deverá sujeitar-se às exigências legais.

**§1º** Caso os beneficiários, num prazo de 12 (doze) meses, não obtenham financiamento para as respectivas construções, não o faça com recursos próprios, ou, não sejam contemplados com outro tipo de recurso federal ou estadual através de programas sociais, o terreno retornará ao domínio público.

**Título provisório de concessão de direito real de uso.** 1) Caso os beneficiários, num prazo de 12 (doze) meses, (contados da data da assinatura deste instrumento) não obtenham financiamento para as respectivas construções, não o faça com recursos próprios, ou, não sejam contemplados com outro tipo de recurso federal ou estadual através de programas sociais, o terreno retornará ao domínio público.

Assim, não há outra alternativa para a autoridade pública a não ser anular o ato administrativo que oportunizou a donatária Juliana Escalante Gonçalves indenizar o Município, bem como revogar o título de concessão de direito real de uso e manejar a ação judicial cabível se a donatária não devolver, amigavelmente, o imóvel para o Município de Nova Andradina, caso já ocorreu a transferência da propriedade no cartório de registro de imóveis.

Isso posto, com fundamento na teoria dos atos administrativos, boa-fé legítima, Súmula 473 do STF e os fundamentos acima expostos, **DECLARO** a nulidade do ato administrativo que oportunizou a donatária Juliana Escalante Gonçalves indenizar o Município de Nova Andradina, nos termos da Lei 1.191/2014, em razão de ter recebido o Lote 07 (sete), da Quadra 08 (oito), Rua "C", localizado no Conjunto Habitacional Jardim Universitário, e não cumprir a Lei 1.121/2013 (fis. 24-25), uma vez que o motivo que ensejou a prática do ato é materialmente inexistente (início ou término de construção).

Além disso, declaro a revogação do título de concessão de direito real de uso referente ao imóvel supracitado e, **caso já tenha sido realizada a transferência da propriedade**, determino o manejo da ação judicial competente para transferir a propriedade de novo para o Município de Nova Andradina, **caso a donatária não devolva amigavelmente**, em razão do descumprimento do encargo de construir no imóvel no prazo estabelecido em lei e em contrato.

Por consequência, determino que proceda à devolução de eventuais valores recebidos a título de indenização, corrigidos apenas monetariamente.

À Secretária Municipal de Finanças e Gestão para averiguar se eventuais valores foram recebidos pelo Município de Nova Andradina e, sendo o caso, elaborar o cálculo.

Após, à Agência Municipal de Habitação para intimar a donatária acerca dessa decisão e cientificá-lo da anulação, bem como solicitar a conta bancária da donatária para a Secretária Municipal de Finanças e Gestão realizar eventual devolução de valor e, também, solicitar a manifestação, em até 5 (cinco) dias, da donatária acerca da devolução amigável do imóvel para o Município de Nova Andradina, **caso já tenha obtido a propriedade do imóvel**.

Publique-se. Às providências necessárias.

Nova Andradina, 17 de setembro de 2018.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL